



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0810697-21.2024.8.19.0028

Apelante: MUNICIPIO DE MACAÉ (réu)

Apelado: CLAUDIO HENRIQUE SOARES (autor)

Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e cobrança. Pretensão do autor, ocupante do cargo de professor, de enquadramento funcional, em razão de ter completado os requisitos exigidos pela Lei complementar municipal nº 195/2011, para progressão horizontal na carreira. Sentença de procedência, com condenação do réu a ajustar a movimentação do autor na carreira e ao pagamento das diferenças pretéritas, observada a prescrição quinquenal. Critérios da LC nº 195/2011 devidamente cumpridos pelo autor, estando correto o julgado. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível/remessa necessária nº 0810697-21.2024.8.19.0028, em que é apelante o MUNICIPIO DE MACAÉ, e apelado CLAUDIO HENRIQUE SOARES.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

VOTO

1. Relatório lançado nos autos.
2. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, em virtude do que deve ser conhecido.
3. Cinge-se a controvérsia acerca da existência – ou não – do direito perseguido pelo autor ao enquadramento funcional, que alega fazer jus, em razão de ter completado os requisitos exigidos pela Lei complementar municipal nº 195/2011, para progressão na carreira.
4. De início, afasta-se a preliminar arguida de suspensão do processo, em razão do IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000, posto que esse tem como objeto a



análise da Lei Complementar nº 196/2011, sendo certo que, na presente ação judicial, tem-se a causa de pedir centrada no descumprimento da Lei Complementar nº 195/2011, a qual implementa, em seu artigo 59, a progressão horizontal do magistério, em função, tão somente, do decurso de tempo.

5. O autor ocupa o cargo efetivo de professor CI-N, o qual é regido pela predita LC, dispondo sobre a progressão nos seguintes termos:

SEÇÃO II **Da Progressão Horizontal**

Art. 59. A progressão horizontal do ocupante de cargo integrante do Quadro de Pessoal do Magistério Público do Município de Macaé ocorrerá de acordo com o tempo de serviço, efetivamente cumprido no âmbito da SEMED em suas respectivas funções, salvo os convênios existentes entre a SEMED e outros órgãos, públicos ou privados, tendo 30 (trinta) níveis, e com o percentual de 2% (dois por cento) por ano.

Parágrafo único. Acarretará a suspensão da contagem do tempo para fins de progressão horizontal:

- I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;
- II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 180 (cento e oitenta) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de trabalho;
- III - as licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias;
- IV - os afastamentos para atividades não relacionadas com o magistério.
- V - cessão para outros entes federativos ou órgãos e entidades municipais.

6. O município não nega ter o autor cumprido o tempo necessário para o reenquadramento requerido, fundamentando sua peça recursal tão somente nas condições financeiras da edilidade, além de ser necessária análise de sua vida funcional, como, também, a existência de vagas disponíveis para promoção e progressão.

7. Ora, a Lei Complementar nº 195/2011, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Rede Pública Municipal de Ensino de Macaé, define os direitos dos profissionais da educação municipais, e a obrigação da municipalidade em cumprir a normativa, de modo que não é aceitável o argumento de inexistência de recursos financeiros para implementar direitos conferidos por Lei.

8. Ademais, naquela legislação municipal, a progressão e promoção dos servidores não estão postas como matérias subordinadas à oportunidade e

conveniência da administração pública, porquanto, de maneira imperativa, determina que ocorrerá a progressão funcional do servidor, desde que preenchidos os requisitos temporais e de qualificação nela previstos.

9. Nesse contexto, como consignado pelo magistrado, em primeiro grau de jurisdição, *analisando os documentos acostados aos autos, dos quais se extrai que o autor foi admitido no cargo de professor C, em 14/2/2000 (ID 155857662), e que ele ainda ocupa as posições de professor C I – T, conclui-se que restou comprovada a omissão do Município de Macaé em progredir o demandante na carreira, tal como sustentado na petição inicial. Saliente-se que, com o decorrer dos anos, deveria o Município demandado ter cumprido o dever legal de progredir o servidor na carreira de acordo com o tempo de serviço, não se revelando legítima a alegação de que há escassez de recursos orçamentários e inexistência de vaga. Isso porque, diferentemente do que ocorre com outras carreiras municipais, a integrada pela autora não possui dispositivo legal que condicione a movimentação na carreira à existência de vaga, à avaliação de desempenho ou à disponibilidade orçamentária, de modo que, cumpridos os requisitos objetivos dispostos na lei, possuem os servidores o direito subjetivo à progressão e à promoção funcionais.*

10. Com efeito, **fica mantida a sentença de procedência**, para que seja o autor reenquadrado na carreira, com o pagamento das diferenças e a incidência dos reflexos remuneratórios. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA NECESSÁRIA. Direito administrativo. Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança. Servidor público do Município de Macaé. Professor da rede municipal de ensino. Pretensão de enquadramento funcional e recebimento de diferenças remuneratórias. Procedência do pedido. Recurso do Município. Demonstração pelo autor do cumprimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Municipal n.º 195/2011. Omissão da municipalidade que não pode prejudicar o direito à progressão funcional. Autor que faz jus à promoção vertical de Professor C classe III para classe IV, uma vez que cumpriu o requisito objetivo de formação profissional específica. Ato vinculado que independe de juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sendo lícito ao Poder Judiciário aferir o preenchimento dos critérios objetivos. Município que é isento de custas, contudo não é isento do pagamento da taxa judiciária, eis que figurou na ação como réu e foi vencido na demanda. Súmula nº 145 do TJRJ. Enunciado nº 42 do FETJ. Precedentes desta Corte. Reforma da sentença em sede de Remessa Necessária para que a correção monetária da diferença devida observe o IPCA-E, acrescida de juros de mora, a contar da citação, conforme o índice de remuneração da caderneta de poupança, até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, em 09/12/2021, quando então passa a haver a aplicação da Taxa SELIC, Sentença ilíquida. Honorários advocatícios que devem ser fixados conforme o disposto no art. 85, § 4º, inc. II, do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. RETIFICADA SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA

NECESSÁRIA. (0009534-44.2021.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - Julgamento: 19/4/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Apelação Cível e Remessa Necessária. Direito Administrativo. Município de Macaé. Atuação do Poder Judiciário como garantidor do cumprimento da legislação pertinente. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Servidor com duas matrículas válidas no cargo de professor. Título de mestre averbado com mudança nominal do cargo sem, entretanto, demonstração dos efeitos financeiros. Impossibilidade de aplicação do percentual referente aos cargos de Professor A e B ao autor, ocupante do cargo C cujo requisito para ingresso era a prévia aprovação em curso superior da área de educação. Progressão horizontal aplicada de forma parcial e apenas nominalmente, da mesma forma que a promoção, sem os necessários reflexos financeiros. Obrigação à adequada implementação com o pagamento dos atrasados. Simples interposição de recurso não configura litigância de má-fé, mas simples exercício da livre defesa. Município isento ao pagamento das custas processuais, segundo o teor do art. 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99, mas responsável pelo ressarcimento das despesas adiantadas pelo autor, inclusive da taxa judiciária, na forma prevista no artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil, considerada a isenção prevista no art. 115 do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro somente quando atua como autor. Aplicação da súmula nº 145 deste Tribunal de Justiça e enunciado nº 42 do FETJ. Honorários a serem estabelecidos quando da liquidação do julgado, em obediência ao disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, também do Código de Processo Civil. Fixação de honorários recursais. Desprovimento do recurso com retificação de erros materiais em remessa necessária. (0008041-66.2020.8.19.0028 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 25/8/2022 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

11. Também correta a sentença ao declarar o direito do autor ao recebimento do terço constitucional sobre os 45 (quarenta e cinco) dias de férias, porque o número de dias de férias está determinado no §1º do artigo 30 da LC 195/2011, não havendo limitação de dias sobre os quais recairá o terço constitucional previsto no artigo 7º da Constituição da República Federativa Brasileira.

12. Por fim, foram fixados honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da condenação, no percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, majorados, nesta sede, em 1% (um por cento), ante a negativa de provimento à apelação, com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.



13. Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com acréscimo de 1% (um por cento), a título de verba honorária recursal, na forma do **item 12 acima**.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 2025.

Desembargadora **PATRICIA SERRA**
R E L A T O R A

